

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO

**VAQUEJADA:** MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU CRIME DE CRUELDADE/MAUS-  
TRATOS AOS ANIMAIS

CURITIBA - PARANÁ  
2018

FABRICIO DE MELLO MARSANGO

**VAQUEJADA: MANIFESTAÇÃO CULTURAL OU CRIME DE CRUELDADE/MAUS-  
TRATOS AOS ANIMAIS**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do diploma de Especialização *latu sensu* em Direito Ambiental no curso de pós-graduação em Direito Ambiental, promovido pelo Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Professor orientador: Dr. Edson Luiz Peters

Professora co-orientadora: Dr<sup>a</sup>. Samantha Teixeira Madalena

CURITIBA-PARANÁ  
2018

A  
RICIERI MARSANGO,

Mais do que avô, um grande amigo, exemplo de vida. Responsável por inúmeros ensinamentos que ajudaram em muito a definir o meu caráter, e cujas lembranças estarão sempre em minha memória. Os incentivos morais e materiais, jamais serão esquecidos.

"Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante."  
**Albert Schweitzer ( Nobel da Paz - 1952)**

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o notório conflito de direitos fundamentais (cultura x meio ambiente), quando da análise da legalidade da Vaquejada à luz da Constituição Federal de 1988, notadamente pela suposta exposição dos animais à crueldade. A problemática do estudo em tela encontra pertinência na recente celeuma jurídica que se instaurou em torno da constitucionalidade da prática da Vaquejada nordestina frente as alegações de maus-tratos aos animais expostos a essa prática desportiva onde a realização de vaquejadas encontraria obstáculo no artigo 225, §1º, inciso VII, da constituição brasileira, precisamente pela vedação da submissão de animais, de uma maneira geral, a tratamento cruel. Com o advento da Lei Federal n. 13.364/2016 e promulgação da Emenda Constitucional 96/2017, a Vaquejada foi reconhecida como direito constitucional fundamental à livre manifestação da cultura popular, pelo qual estaria a comunidade pecuarista autorizada, em regra, a continuar a realizar as vaquejadas, costume que remete à primeira metade do século XIX, onde a prática era comumente utilizada para lida do gado. Hodiernamente, a prática movimenta a economia com empregos, patrocínios, atrações musicais, exposições e premiações expressivas aos Vaqueiros. A par dessas considerações, no primeiro capítulo o leitor encontrará um apanhado geral sobre o conceito de Meio Ambiente e a evolução social das teorias de proteção e defesa dos animais. No capítulo II, serão analisados os aspetos históricos e culturais das vaquejadas, explicitados os argumentos favoráveis à continuidade da realização dos eventos. No capítulo III, será analisada a relação do homem com a natureza, bem como a crueldade à qual são submetidos os bovinos durante a realização dos eventos, traçando um paralelo com o conflito do direito ambiental com a livre manifestação da cultura popular, realizando-se, ainda, uma breve abordagem do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, pelo Supremo Tribunal Federal. Finalmente, no último tópico, será realizada uma abordagem conclusiva acerca do desenvolvimento do trabalho, ponderando os bens em conflito, para tentar definir – caso o conflito persista - qual deles deva prevalecer.

Palavras-chave: Cultura. Meio ambiente. Vaquejada. Conflito. Direito fundamental.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the notorious conflict of essential rights (culture and environment), when analyzing the legality of Vaquejada in light of the Federal Constitution of 1988, notably by exposing animals to cruelty. The problem of the study on the screen is pertinent in the recent legal boom that was established around the constitutionality of the practice of the Northeastern Vaquejada against the allegations of mistreatment to the animals exposed to this sport practice the accomplishment of vaquejadas would find obstacle in the article 225, §1 , Item VII, of the Brazilian constitution, precisely by the prohibition of the submission of animals, in general, to cruel treatment. With the advent of Federal Law n. 13364 and 2016 and promulgation of Constitutional Amendment 96/2017, the Vaquejada was recognized as a essential constitutional right to the free expression of popular culture, for which the cattle ranch community would be authorized, as a rule, to continue performing the vaquejadas, a custom that refers to the first Half of the nineteenth century, where the practice was commonly used to handle livestock. Hodiernamente, the practice moves the economy with jobs, sponsorships, musical attractions, exhibitions and expressive rewards to the Cowboys. Along with these considerations, in the first chapter the reader will find a general overview of the concept of Environment and the social evolution of animal protection and defense theories. In chapter II, the historical and cultural aspects of the vaquejadas will be analyzed, explaining the arguments favorable to the continuity of the events. In Chapter III, the relationship between man and nature, as well as the cruelty to which cattle are subjected during the events, will be analyzed, drawing a parallel with the conflict of environmental law with the free manifestation of popular culture. Also a brief approach to the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality n. 4983, by the Federal Supreme Court. Finally, in the last topic, a conclusive approach will be made to the development of the work, weighting the assets in conflict, trying to define - if the conflict persists - which one should prevail.

**Keywords:** Culture. Environment. Vaquejada. Conflict. Essential right

## SUMÁRIO

|                                                                                                 |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                         | <b>09</b> |
| <b>1 – DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE .....</b>                                      | <b>11</b> |
| 1.1 DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....                                                           | 11        |
| 1.2 DA EVOLUÇÃO DA VISÃO ANTROPOCENTRISTA.....                                                  | 12        |
| <b>2 – DAS VAQUEJADAS .....</b>                                                                 | <b>16</b> |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....                                                                  | 16        |
| 2.2 AS VAQUEJADAS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS MANIFESTAÇÕES<br>DAS CULTURAS POPULARES.....  | 18        |
| <b>3 – DO BEM-ESTAR ANIMAL X DIREITO CULTURAL – DA PONDERAÇÃO DOS<br/>BENS EM CONFLITO.....</b> | <b>21</b> |
| <b>4 – CONCLUSÃO .....</b>                                                                      | <b>29</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                         | <b>32</b> |

## INTRODUÇÃO

A Vaquejada é uma atividade recreativo-competitiva considerada, pelos seus praticantes, um esporte, consistente na perseguição e emparelhamento de um boi por vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de derrubá-lo, puxando-o pela cauda, em uma área previamente demarcada com linhas de cal.

Mantendo sua linha de precedentes, o Supremo Tribunal Federal, que já havia declarado inconstitucional a prática da Farra do Boi e Briga de galo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, declarou a inconstitucionalidade de Lei Estadual do Ceará n. 15299/2013 que regulamentava a Vaquejada como prática desportiva e cultural. Como fundamento, laudos técnicos demonstraram as consequências nocivas à saúde dos bovinos.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 216, exemplifica os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, relativos à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

No entanto, a decisão do STF é conclusiva no sentido de que a vaquejada configura crime ambiental de maus-tratos a animais, reforçando o entendimento de que a prática seria vedada por interpretação gramatical do art. 225 da Constituição Federal e art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), alcançando todos os Estados.

Em resposta à decisão do Supremo Tribunal Federal que colocaria em xeque toda estrutura e os interesses econômicos na produção dos eventos desportivos, houve aprovação relâmpago do Projeto de Lei 24/2016 – atual Lei Federal 13.364/2016 – que elevou a Vaquejada à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural ambiental.

No mesmo sentido, no dia 06 de junho de 2017, as mesas da Câmara dos Deputados e o Senado Federal, promulgaram, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, o § 7º do art. 225, que tentou autorizar a regulamentação da prática.

Diante de direitos fundamentais conflitantes, o presente trabalho possui como objeto temático central verificar se a vaquejada é autêntica manifestação cultural protegida pela Constituição Federal para, em seguida, aferir a efetiva existência de submissão de animais a maus-tratos, durante a realização dos referidos eventos. A partir daí se buscará traçar um estudo sobre a ponderação de princípios, bem como

sua efetivação enquanto tendência da atividade jurisdicional, diante das colisões comumente ocorridas.

A relevância do debate se justifica pela celeuma instaurada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da prática da Vaquejada, quando da análise do conflito de direitos fundamentais (Cultura x Meio Ambiente), notoriamente pelo impacto que a sua inconstitucionalidade causaria para a cultura e economia dos Estados adeptos dessa prática.

Nesse viés, cumpre destacar também, que os direcionamentos teóricos tiveram como orientações as delimitações dispostas por José Joaquim Gomes Canotilho e Paulo Gustavo Gonet Branco, buscando-se compreendê-los, enquanto normas jurídicas de sopesamento no processo de ponderação diante de colisões principiológicas.

Por intermédio de pesquisa bibliográfica e de precedentes jurisdicionais sobre a matéria, se buscará esclarecer qual direito fundamental deverá prevalecer na tensão entre o princípio da livre manifestação cultural e o dever de proteção ambiental do Estado, ou princípio da proibição da submissão dos animais à crueldade, através da ponderação dos valores constitucionalmente protegidos.

Nesse contexto, o capítulo I realiza um apanhado geral sobre o conceito de Meio Ambiente enquanto direito difuso e a tutela constitucional do estado, abordando, ainda, uma breve e necessária explanação sobre a evolução social das teorias de proteção e defesa dos animais.

No capítulo II, serão analisados os aspetos históricos e culturais das vaquejadas, explicitados os argumentos favoráveis à continuidade da realização dos eventos.

No capítulo III, será analisada a relação do homem com a natureza, bem como a crueldade à qual são submetidos os bovinos durante a realização dos eventos, traçando um paralelo com o conflito do direito ambiental com a livre manifestação da cultura popular, realizando-se, ainda, uma análise do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, da Lei Federal n. 13.364/2016 e da recente Emenda Constitucional n. 96/2017 que busca garantir a manutenção desses eventos.

Por fim, serão sopesados os valores, ponderando os bens em conflito, para tentar definir qual deles deva prevalecer, analisando, inclusive, argumentos de decisões do Supremo Tribunal Federal acerca de temas correlatos às disposições constitucionais preexistentes.

## 1 - DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

### 1.1 - DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é um sistema formado por elementos naturais e artificiais relacionados entre si e que inclui os seres vivos, o solo, a água, o ar, os objetos físicos fabricados pelo homem e os elementos simbólicos (tradições, por exemplo). Pode-se dizer que o meio ambiente inclui fatores físicos, biológicos e socioeconômicos necessários para manutenção da vida humana e do habitat.

A Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, dispôs:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, 1981).

De acordo com a Resolução nº 306/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (2002, p. 75-76): “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Encontra-se na NBR ISO 14001 (ABNT, 2004, p. 10) a seguinte definição sobre meio ambiente: “circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi elevado à categoria de princípio geral da atividade econômica (art. 170, VI), recebendo tratamento de bem de natureza difusa, ocasião na qual se instituiu um sistema de responsabilidades compartilhadas entre o Poder Público e a coletividade, com o fito de defender um ambiente sadio, indispensável à sadia qualidade de vida e à dignidade das presentes e futuras gerações.

Trata-se, portanto, conforme já o proclamou o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, de um direito típico de terceira geração, ao passo que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um direito típico de terceira geração” (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/1995, p. 30.597)

Salutar, ainda, que o art. 5º da Constituição Federal de 1988, especificamente em seu inciso LXXIII, cuida dos direitos e garantias fundamentais, vindo a contemplar o meio ambiente como matéria objeto da ação popular (BRASIL, 1988).

## 1.2 - DA EVOLUÇÃO DA VISÃO ANTROPOCENTRISTA

Aristóteles (REIS, 1994, p. 6-7 *apud* ARISTÓTELES p. 129) defendia a organização dos seres vivos em um sistema piramidal, pelo qual cada um deles possuiria a utilidade de servir aos que se encontravam no patamar superior, sendo que o homem ocuparia o topo da pirâmide.

A razão seria o critério para excluir a maioria dos seres humanos e os demais animais da esfera de consideração moral. Sendo, portanto, os animais não-humanos irracionais, motivo não existiria para qualquer preocupação com a sua proteção ou defesa (REIS, 1994, p. 6-7 *apud* ARISTÓTELES, p. 130).

O filósofo alemão do século XIX, Immanuel Kant, defendia que as perspectivas antropocêntricas estabelecem os deveres morais positivos e negativos tendo em vista o bem dos seres humanos, colocado no centro e acima do bem de qualquer outro ser vivo. Por isso a designação “ética antropocêntrica”. Essa ética, ao engrandecer a natureza humana, afirmando que os interesses e propósitos humanos estão acima de quaisquer interesses ou fins de quaisquer indivíduos de outras espécies nesse planeta, coloca em segundo plano, para não dizer, em último lugar, os interesses de todas as demais espécies de vida. (XIMENES, 2011, p. 67)

A tese do antropocentrismo excludente vigorou até metade do século XX, quando começaram a tomar força as éticas ecológicas ou ambientais. A ética ambiental antropocêntrica fomentou a maioria das ações ambientalistas levadas a efeito ao redor do planeta. Seu fracasso, no entanto, pode ser constatado pela devastação ambiental em curso acelerado. (XIMENES, 2011, p. 67)

Assim, após a Idade Média, com o Renascimento, não obstante o movimento que possuísse como um dos seus pilares o antropocentrismo, alguns dos seus precursores se contrapunham à crueldade contra animais, dentre eles Leonardo da Vinci, Goordano Bruno e Montaigne (FELIPE, 2003, p. 53-55).

Segundo Carolina Medeiros Bahia (2006, p. 94) na década de 60 do século passado, a reiteração de catástrofes de grandes proporções despertou a opinião pública para os problemas ambientais, que passaram a ocupar lugar central nas

discussões de especialistas e cidadãos em geral, surgindo grupos ecológicos e partidos verdes.

Nesse período surgiram diversos movimentos ecológicos, em defesa de valores e interesses universais, não se restringindo à defesa de uma só classe, raça, cor ou sexo, buscando, entretanto, a justiça social, a não-violência ativa e a solidariedade (PERALTA, 2014, p. 21).

O grande acontecimento ambiental do Século XX foi a Conferência de Estocolmo. Aduz João Marcos Adede y Castro que:

[...] Assim, não resta dúvida de que os problemas são preocupação internacional. O Brasil, como membro atuante destes organismos, não pode desconhecer ou descumprir suas resoluções e princípios. A fauna, tanto a selvagem quanto a doméstica, deve ser protegida pela sociedade pelo Estado. (2006, p. 16)

Em seguida surgiu o biocentrismo ou ecologia profunda, posicionamento contraposto ao antropocentrismo. A partir da visão de que o homem pertenceria ao Planeta e não o contrário, os adeptos desta concepção passaram a enxergar a natureza como sujeito de direitos. Para os adeptos, a característica que conferiria a um ser o direito à igual consideração e respeito seria precisamente a capacidade de sofrimento (BAHIA, 2006, p. 94).

Segundo Carolina Medeiros Bahia (2006, p.94) as teorias biocêntricas e ecocêntricas, assim como a linha de defesa específica dos animais, assumiram hoje a importante missão de questionar o paradigma antropocêntrico, que, fundado em uma suposta superioridade humana, legitimaria toda a forma de dominação e destruição da natureza.

Ao forjar o modelo ético biocêntrico, agentes morais humanos são colocados num plano horizontal relativamente a todas as espécies de vida, nem acima, nem abaixo, ainda que no centro. (XIMENES, 2011, p. 67)

José Rubens Morato Leite (2015, p. 75), trabalha com o conceito do “antropocentrismo alargado” (moderado ou ampliado), objetivando a tutela do ambiente independentemente da sua utilidade direta ou benefícios ao homem, ao considerar a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural com ideais éticos de colaboração e interação homem-natureza, estabelecendo um vínculo com os interesses intergeracionais de longo prazo.

Com o antropocentrismo alargado, uma evolução do antropocentrismo clássico que, contudo, afasta-se do economicismo, passou-se a uma concepção que,

ainda que mantenha o homem no centro das atenções e preocupações, deve se estabelecer entre este e a natureza uma relação ética, inclusive com objetivo de preservação, não somente para atual civilização, mas para as gerações futuras (SPAREMBERGUER, 2005, p. 84).

Deste modo, o antropocentrismo alargado corrigiu o equívoco das concepções biocêntricas e antropocêntricas (clássicas) que ignoravam a interdependência entre natureza e ser humano. Assim, nem a natureza pode ser personificada e encarada como um sujeito de direitos e portadora de uma dignidade própria, nem tampouco o homem pode ser consagrado como soberano, submetendo o ambiente e os outros animais a uma exploração depredatória, sem quaisquer limites.

Um ponto importante a ser considerado é o fato de que os animais têm capacidade de experimentar dores e sofrimento, ao contrário do que disciplinava o código Civil de 1916 que tratava os animais como coisas desprovidas de direito. (BRASIL, 1916)

Assim, o Direito Ambiental contemporâneo é incompatível com o pensamento puramente antropocêntrico, motivo pelo qual utiliza-se do chamado “antropocentrismo alargado”, onde o homem possui deveres morais com a natureza. Essa também parece ser a corrente adotada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, externada em precedentes sobre a Farra do Boi<sup>2</sup>, rinhas de galo<sup>3</sup> e Vaquejadas<sup>4</sup>.

Na Farra do Boi o animal é solto em um local determinado onde é instigado a correr atrás das pessoas que perticipam do evento, sendo alvo de perseguição e agressão física com pedaços de madeira, mãos e pés, até o que o animal não consiga mais levantar (LEITE; FERNANDES, 2011). Por sua vez, a Vaquejada difere de tal

---

<sup>2</sup> [...] Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício animal. (RE 153.531-8/SC, 2ª Turma, Supremo Tribunal Federal, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio)

<sup>3</sup> [...] Salientou-se, de um lado, a íntima conexão entre o dever ético-jurídico de preservação da fauna e o de não-incidência em práticas de crueldade e, de outro, a subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira geração). Assinalou-se que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, VII, da CF teria, na Lei 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, o qual pune, a título de crime ambiental, a inflição de maus-tratos contra animais. Frisou-se que tanto os animais silvestres, quanto os domésticos ou domesticados - aqui incluídos os galos utilizados em rinhas - estariam ao abrigo constitucional. (ADI 1856/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, Informativo Nº 628/STF. Brasília, 23 a 27 de maio de 2011)

<sup>4</sup> [...] A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. (ADI 4983, Supremo Tribunal Federal - STF, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio)

prática por consistir em perseguição e emparelhamento do gado por dois vaqueiros que o acompanham pela arena e, ao se aproximar de uma área demarcada com linhas de cal, o gado é bruscamente puxado pela cauda para que caia e permaneça, por um instante, com as quatro patas voltadas para cima (CASCUDO, 1966).

Segundo doutrina de Norberto Bobbio (1992, p. 18), a efetivação da maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana, posto que a concepção de direitos do homem como direitos históricos, pertencentes a uma época e lugar, nascidos em certas circunstâncias, de modo gradual. Para ele o elenco de direitos do homem se altera com a mudança das condições históricas.

Nesse viés, haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a harmonia com a natureza será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. (XIMENES, 2011, p. 78)

A ameaça ao ambiente é uma questão eminentemente ética, depende de uma alteração de conduta do ser humano; e para haver essa alteração, o agir com dever e em colaboração com os outros seres é a primeira exigência na tentativa de reaver o equilíbrio do planeta. (XIMENES, 2011, p. 78)

Nesse contexto evolutivo, portanto, eventual sofrimento animal passa a ser admitido somente quando indispensável à própria subsistência humana ou para ensino e pesquisa científica, obedecendo-se os critérios ditados pela Lei Federal n. 11.794/2008.

## 2 - DAS VAQUEJADAS

### 2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

A derrubada de bovinos pela cauda é uma prática desenvolvida há mais de um século pelo vaqueiro nordestino para a lida do gado na caatinga. Desde então esta prática foi fomentada pelos adeptos, chegando ao ponto de ser considerada atividade esportiva, geradora de renda, de empregos e de possibilidade de ascensão social, em diversas regiões do Brasil (FEITOSA, 1988, p. 81).

Originou-se da necessidade de reunir o gado que era criado solto na mata na época dos coronéis. Conforme José Euzébio Fernandes Bezerra:

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação.

Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores, onde as reses costumavam proteger-se do sol, e nesse caso o grupo de vaqueiros se dividia. Habitualmente ficava um vaqueiro aboiador para dar o sinal do local aos companheiros ausentes. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda.

O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravio. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rés não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixa-la correr.

Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pega-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam:

- Você botou o boi no mato! (BEZERRA, 2007)

Assim, o rebanho criado solto na caatinga e no cerrado, era manejado pelo sertanejo com muita dificuldade, devido a quantidade de espinhos e pontas de galhos secos que entrelaçavam seu caminho; os laços quase sempre ficavam atados às selas enquanto os vaqueiros faziam verdadeiros malabarismos, com o animal em movimento, para escapar dos arranhões e derrubar, pelo rabo, o animal que estivesse precisando de alguma assistência (SILVA, 2007).

Os coronéis e os senhores de engenho passaram a organizar torneios de Vaquejadas, onde os participantes eram os vaqueiros, e os patrões faziam apostas entre si, mas ainda não existiam premiações para os campeões. Os coronéis davam apenas um “agrado” para os vaqueiros que venciam. A festa se tornou um bom passatempo para os patrões, suas mulheres e seus filhos (SILVA, 2007).

No passado, a Vaquejada era atividade de camponês que a exercia sem competir, carregada de lirismo. Agora é uma atividade em que os participantes são competidores. Entretanto, há questionamentos sobre o sofrimento de animais envolvidos (SILVA, 2007).

Para Thomas De Carvalho Silva (2007), foi por volta do ano de 1940 que os vaqueiros de várias partes do Nordeste do Brasil passaram a tornar públicas as suas habilidades, na denominada Corrida do Mourão, passando a ser organizados, pelos coronéis e senhores de engenho, torneios de Vaquejadas, nos quais os participantes eram os vaqueiros e os patrões faziam apostas entre si, contudo, naquela época, ainda não havia premiações para os campeões e os torneios serviam ao entretenimento dos patrões e suas famílias.

Fato é que, hodiernamente, a Vaquejada é uma atividade recreativo-competitiva, consistente na perseguição e emparelhamento de um boi por vaqueiros montados a cavalo, com o objetivo de derrubá-lo, puxando-o pela cauda, em uma área previamente demarcada com linhas de cal (SILVA, 2007).

A prática foi difundida por todo o Nordeste, do estado da Bahia ao Piauí, inserindo-se na cultura dos pecuaristas da Região (SILVA, 2007).

Para Luiz da Câmara Cascudo (1976, p. 04), a derrubada pela cauda, denominada Vaquejada, seria uma demonstração de agilidade esportiva, exibição de força lúdica, desligada das exigências normais da criação da pecuária.

Há três participantes principais na realização de uma Vaquejada: o batedor de esteira, o puxador e o juiz; o batedor de esteira é o vaqueiro que, montado em seu cavalo, tem a função de tanger o boi para perto do derrubador, além de pegar o rabo do animal e entregá-lo ao derrubador, devendo, ainda, com o seu cavalo, empurrar o boi para dentro das faixas após a sua queda, caso este tente se levantar fora delas; o puxador nada mais é do que o vaqueiro responsável por, mediante tração de cauda, derrubar o boi dentro da área delimitada; o Juiz, por fim, é o árbitro da competição, indicando as duplas que efetivamente pontuaram ou não (CASCUDO, 1966).

O objetivo da competição é fazer com que o animal, enquanto tomba, permaneça, por um instante, com as quatro patas voltadas para cima, ensejando,

assim, a declaração pelo juiz da prova de que “valeu o boi”, significando que a dupla de vaqueiros conseguiu pontuar. Ao revés, se o referido desiderato não é alcançado, diz-se que foi “zero boi”, não pontuando a dupla (CASCUDO, 1966).

Cada evento dura em média três dias, envolvendo uma média de quatrocentas duplas de vaqueiros, que persegue e derruba três bois por dia (CASCUDO, 1966).

A perseguição ao boi foi transformada em uma verdadeira competição esportiva, com premiações bastante atrativas que vão desde automóveis até mesmo quantias em dinheiro que podem chegar centenas de milhares de Reais (BLOG PORTAL VAQUEJADA).

Paralelamente à realização dos eventos, há uma verdadeira indústria de entretenimento que envolve geração de empregos, patrocínios, consumo de bebidas alcoólicas e apresentações de grupos musicais, sobretudo nos estilos forró tradicional, forró “estilizado”, axé e sertanejo (BLOG PORTAL VAQUEJADA). O evento é considerado o segundo maior esporte em uso de animais do Brasil (BLOG BRASIL COWBOY, 2015).

Segundo informação prestada pela Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ), a atividade no Nordeste movimenta R\$ 600 milhões por ano e gera 120 mil empregos diretos e 600 mil empregos indiretos (ABVAQ, 2015).

Além de gerar emprego e renda, a Vaquejada é ensinamento que passa de pai para filho, de geração em geração, e faz parte da história do sertanejo.

## 2.2 – AS VAQUEJADAS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DAS MANIFESTAÇÕES DAS CULTURAS POPULARES

Como visto acima, com o passar do tempo, o que antes era labuta necessária, tornou-se um esporte e/ou divertimento entre os vaqueiros da região, como forma de rememorar suas origens, embora a prática laboral não seja mais necessária aos dias de hoje.

Essas estratégias de adaptação e de sobrevivência do homem são testadas, acumuladas, transmitidas e reproduzidas através das gerações, e passam a constituir o acervo de conhecimentos e experiências de um grupo, que reflete o seu modo peculiar de existência, de compreensão e transformação da realidade, e formam o conjunto denominado “patrimônio cultural” (NOGUEIRA, 2006, p.8-9).

A noção de patrimônio surge quando o indivíduo ou grupo de indivíduos reconhece como seu um objeto ou grupo de objetos (NOGUEIRA, 2006, p. 8-9).

O patrimônio cultural é objeto de normas internacionais e nacionais em razão de sua importância fundamental para os indivíduos, grupos e instituições, como o Estado. Partindo do pressuposto de que a Cultura é o *habitat* do Homem, os bens culturais compõem o meio ambiente necessário à sobrevivência, e compreende também o conjunto das condições culturais, psicológicas e morais indispensáveis à vida (CAMPOS; PREVE; SOUZA, 2015, p.33).

Por sua vez, o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 estabelece duas ordens de critérios para análise do bem cultural, a primeira adjetiva o bem (arqueológico, paisagístico, por exemplo) e a segunda estabelece que esse bem adjetivado deve ser referente à identidade, à memória e à ação dos grupos formadores da sociedade brasileira, sendo que só será considerado patrimônio cultural para fins de tutela jurídica por parte do Estado, por intermédio dos seus órgãos e entidades, se for representativo da identidade, da memória e da ação dos grupos formadores da sociedade brasileira (CAMPOS; PREVE; SOUZA, 2015, p. 35)

De acordo com o Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, em seu art. 1º:

Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL. 1937)

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, recepcionou o Decreto-Lei nº. 25/37, e em seu art. 216 conceitua como patrimônio cultural como sendo:

[...] os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Desse modo, para que um bem seja visto como patrimônio cultural é necessária a existência de nexo vinculante com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Uma vez reconhecido como

patrimônio cultural, integra a categoria de bem ambiental e, em decorrência disso, difuso (FIORILLO, 2015, p. 424).

Cultura popular, como o próprio nome já diz, é a cultura do povo. É o resultado de uma interação contínua entre as pessoas pertencentes a determinadas regiões. Seu conteúdo é específico daquela localidade. Nasceu da adaptação do homem ao ambiente onde vive e abrange inúmeras áreas de conhecimento, aí incluídos suas crenças, artes, moral, leis, linguagem, ideias, hábitos, tradições, usos e costumes, etc. Esses conjuntos de práticas e tradições são expressados através de festas, mitos, lendas, crendices, costumes, danças, superstições e outras tantas formas de manifestações artísticas do povo desta região, como na alimentação, na linguagem, na religiosidade e na vestimenta (SILVA, 2009).

Conforme Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em sua obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro:

[...] O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil. (FIORILLO, 2015, p. 22)

Não se pode deixar de reconhecer que a cultura está diretamente ligada ao modo reiterado de ser, de se expressar, aos símbolos e signos de determinada sociedade. Relaciona-se aos costumes, à música, às danças, às artes em geral e criação intelectual, enfim. Pode-se dizer que é, em suma, o modo como o indivíduo se relaciona com o que existe ao seu redor (BAHIA, 2006, p. 155).

Há, ainda, a exigência constitucional de apoio e incentivo, pelo Estado, da valorização e difusão das manifestações culturais, cabendo-lhe proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, além das de outros grupos do processo civilizatório nacional.

Nesse passo, a Vaquejada, consoante demonstrado nos tópicos anteriores, tem prática enraizada na história da pecuária do Nordeste Brasileiro, não obstante o evento tenha se transformado em uma verdadeira indústria de entretenimento, é merecedora de proteção constitucional, pela qual cabe ao Estado respeitar, proteger de ataques de terceiros e mesmo promover sua prática, ao passo que reconhecida pelo legislador infraconstitucional – Lei 13.364/2016 - como patrimônio cultural, direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

### **3 – DO BEM-ESTAR ANIMAL X DIREITO CULTURAL – DA PONDERAÇÃO DOS BENS EM CONFLITO**

Apesar de a Vaquejada ser uma prática cultural bastante arraigada, sobretudo no nordeste do Brasil, encontrando inúmeros defensores, há vozes que se levantam contra a continuidade dos eventos, haja vista que haveria submissão dos bovinos a tratamento cruel, prática vedada pela Constituição Federal Brasileira.

Para Carla Amado Gomes (2012, p. 21), as normas de proteção ambiental incidem apenas sobre os bens cuja existência se encontre ameaçada de extinção, como por exemplo a descrição das espécies ameaçadas de extinção em listas, assim como os bens cuja relevância para o equilíbrio do ecossistema em que se inserem justifique a imposição de medidas restritivas de direito de propriedade ou circulação, como no caso da classificação de uma área como reserva natural.

Desse modo, segundo esse entendimento, nem todo bem ambiental assume relevância imaterial justificativa de condicionamentos à sua livre utilização e fruição, mas tão somente aqueles que, em virtude da raridade, escassez ou situação se revelam componentes essenciais do ecossistema (GOMES, 2012, p. 21).

Além disso, e para desde já afastar a falsa dicotomia entre Natureza e Cultura, deve-se considerar que em um mundo globalizado não há lugar intocado pela ação humana que, mesmo sem ser direta, consegue transformar e interferir no meio ambiente sob a forma de poluição da água, do ar, da exaustão de recursos naturais e em função das mudanças climáticas de origem antrópica (CAMPOS; PREVE; SOUZA, 2015, p.33).

No entanto, é imperioso observar que, no Brasil, por força de decisão do Poder Constituinte Originário, ao se tratar de ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, vedou-se a prática de maus-tratos aos animais em geral, não se distinguindo entre animais silvestres, domésticos ou exóticos (BRASIL, 1988).

Por essa razão, mesmo sendo os bovinos animais domésticos ou domesticados, posto que convivem com o homem, não estando ameaçados de extinção, tendo em vista que o legislador constituinte, ao tratar de ambiente, optou por vedar a submissão de todo e qualquer animal a tratamento cruel, o tema, no Brasil, é de interesse do direito ambiental (BRASIL, 1988).

Assim, a realização de Vaquejadas encontraria obstáculo no artigo 225, §1º, inciso VII, da constituição brasileira, precisamente pela vedação da submissão de animais, de uma maneira geral, a tratamento cruel (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o legislador infraconstitucional, fez prever na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), sanção penal e administrativa derivada de conduta e atividade lesiva ao meio ambiente, dispondo, em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.  
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.  
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.  
(BRASIL, 1998)

Haveria, desse modo, tensão entre valores fundamentais protegidos pela Constituição: de um lado, a livre manifestação da cultura (art. 215), do outro o dever de proteção ambiental (art. 225, §1º, VII), sendo necessário, portanto, na ponderação dos valores em conflito, definir qual deles deve prevalecer no caso concreto.

Primeiramente deve-se ter em mente que os princípios embasam toda estrutura de direito material e processual, ou seja, é o alicerce da fundamentação constante no ordenamento e, como tal, incidem em diversos casos concretos tanto para solução jurídica imediata, como também para orientação e análise das demais normas do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, resta evidente que a prática da Vaquejada resulta na coalisão de dois princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. De um lado o princípio que visa a preservação da livre manifestação das culturas populares e do outro o princípio que veda submissão de animais, de uma maneira geral, a tratamento cruel. O primeiro protege e fomenta a prática, o segundo proíbe.

O ideal é que os dois princípios pudessem coexistir, mas nem sempre isso é possível.

No caso de conflito entre dois princípios opostos e hierarquicamente iguais, o caso deve ser solucionado a partir da cessão de um princípio em relação ao outro, onde um deles será momentaneamente afastado (colisão excludente) ou reduzido (redução unilateral) pelo sopesamento de interesses exigido no caso concreto.

Segundo a concepção de José Joaquim Gomes Canotilho:

[...] a necessidade de as regras do direito constitucional de conflitos devem construir-se com base na harmonização de direitos, e, no caso, de isso ser

necessário, na prevalência (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação a outro. Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que o outro, ou seja, um direito prefere outro em face das circunstâncias do caso. (CANOTILHO, 2002, p. 161-162)

Sabe-se, ainda, que nenhum direito fundamental é absoluto. Com efeito, direito absoluto é uma contradição. Mesmo os direitos fundamentais sendo básicos para a sociedade onde estão inseridos, não são absolutos, na medida em que podem ser relativizados ao estritamente necessário.

Nesse sentido, leciona Paulo Gustavo Gonet Branco:

[...] os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos, [...] até o elemental direito a vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada. (BRANCO, 2007, pp. 230 e 231)

A par do entendimento de que a Vaquejada reflete evidente manifestação cultural, qualquer medida adotada com o escopo de proibir a realização das Vaquejadas estaria eivada de nulidade/inconstitucionalidade, por afronta aos artigos 215 e 216 e Constituição Cidadã de 1988.

Forçoso ressaltar, deste modo, apesar das regulamentações díspares em estados e municípios, que o cerne da questão é, precisamente, a submissão, ou não, dos animais a crueldade, durante a realização dos mencionados eventos. Verificada a crueldade, haveria clara afronta ao disposto no artigo 225, VII, da Constituição Federal Brasileira, assim como do disposto no artigo 32 da Lei 9.605/1998, Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente, que torna crime qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (BRASIL, 1998).

Tal conflito deverá ser dirimido, como dito, mediante o sopesamento e valoração dos princípios envolvidos, observando-se a peculiaridade do caso concreto.

Sobre a ponderação dos citados princípios, o acórdão n. 153.531-8/SC, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que trata da matéria referente à Farra do Boi:

[...] Garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do art. 225, § 1º, inciso VII, da CF, que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal - Min. Marco Aurélio - Recurso Extraordinário nº. 153.531-8/SC).

A esse respeito, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, ao interpretá-la, indubitavelmente, avançou em matéria de interpretação ao fazer prevalecer uma regra de direito ambiental sobre uma outra veiculadora de um direito cultural no julgamento do Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC

Paulo Affonso Lemes Machado, em comentário ao art. 32 da Lei nº. 9.605/98, diz que:

[...] Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico, estão abrangidos pelo art. 32 da Lei nº. 9.605/98, e devem ser punidos não só quem os pratica, mas também, em co-autoria, os que os incitam, de qualquer forma. (MACHADO, 1998, p.54)

Nesse passo, o comando constitucional é claro ao prever, expressamente, a necessária preservação dos bens ambientais, de natureza difusa, para as presentes e futuras gerações. Tal previsão encontra sintonia perfeita com os fundamentos (art. 1º), bem como objetivos (art. 3º) da República Federativa do Brasil e servem como parâmetro de interpretação do direito ambiental.

Em matéria ambiental, o Princípio da Precaução é defendido por inúmeros doutrinadores que fundamentam sua existência no risco desconhecido, ou seja, naquele dano em potencial, mas que não é comprovado cientificamente. Tal “risco desconhecido” deve ser analisado com a cautela de não se impedir o desenvolvimento social e imobilizar as atividades humanas (FIORILLO, 2015).

Deste modo, havendo receio de que o bem-estar animal esteja comprometido, é de se ponderar aplicação do princípio da precaução, até que haja comprovação, mediante laudo técnico, da sua inocorrência, atendendo aos fins sociais que a lei se destina.

Vale citar como exemplo o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.367.923/RJ, onde o Relator Humberto Martins, negou provimento ao Recurso Especial, com o seguinte fundamento:

[...] Ademais, as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, como bem delimitado pelo Ministro Herman Benjamin’(...) toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma de fundo

e processual (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.145.083/MG, julgado em 27.9.2011, DJe de 4.9.2012.)

Aumentando a discussão jurídica sobre o tema, em outubro do ano de 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF julgou procedente Ação Direta e Inconstitucionalidade – ADI n. 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei Estadual n.15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado. Segundo o Relator, Ministro Marco Aurélio, há “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na Vaquejada (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

O Ministro Marco Aurélio afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Para o relator, o sentido da expressão “crueldade” constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da Vaquejada. Assim, para ele, revela-se “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

Na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin divergiu do relator e votou pela improcedência da ação. Para ele, a Vaquejada consiste em manifestação cultural, o que foi reconhecido pela própria Procuradoria Geral da República na petição inicial. Esse entendimento foi seguido, também naquela sessão, pelo ministro Gilmar Mendes. Na sessão de 2 de junho do ano de 2016, os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello seguiram o relator. Já os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux seguiram a divergência, no sentido da validade da lei estadual. O resultado final foi pela inconstitucionalidade da Lei Estadual (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016).

A repercussão e pressão da massa economicamente interessada na manutenção da “indústria da Vaquejada” foi significativa ao ponto de que, em uma votação relâmpago, houvesse a aprovação do projeto de Lei n. 24/2016 que alçou o Rodeio e a Vaquejada à condição de manifestação cultural Nacional e de patrimônio cultural imaterial, sendo o referido projeto proposto em 18 de maio de 2016 e sancionado em 29 de novembro do mesmo ano (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2017).

Em consulta ao sítio eletrônico do Senado Federal, vislumbra-se que o referido projeto de Lei 24/2016, proposto pelo Deputado Federal Capitão Augusto (PR-SP), em sede de consulta pública *online*, obteve 17.845 votos a favor e 51.490 votos contra à regulamentação da referida prática<sup>5</sup> (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2017).

No mesmo sentido, o Congresso Nacional apreciou e promulgou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 304/17, de autoria do senador Otto Alencar (PSD-BA) que consideraria a Vaquejada como um misto de esporte e atividade cultural herdada de antigas técnicas do manejo do gado no sertão nordestino (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2017).

Essa Emenda Constitucional – 96/2017 - que restou publicada em 07 de junho de 2017, tem o claro propósito de legalizar a prática de atividades desportivas que haviam sido proibidas por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (como a briga de galo, a Farra do Boi, a briga de cães e a Vaquejada, dentre outras manifestações culturais) (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2007).

Com a referida Emenda à Constituição, houve o acréscimo do Parágrafo 7º do art. 225, da Constituição Federal de 1988, passando a dispor que:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

O legislador brasileiro, no entanto, caminhou na contramão do direito internacional, posto que, há poucos meses, o Parlamento português aprovou alteração no Código Civil, deixando de considerar os animais como coisas, “res”, considerando-os “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica” (PORTUGAL, CÓDIGO CIVIL, 2017).

No Brasil, da análise da Emenda Constitucional promulgada, verifica-se que o citado dispositivo, de forma equivocada, lança juízo de valor ao destacar que “não se consideram cruéis”, colocando como requisitos: a) que a prática seja reconhecida como patrimônio cultural; b) esteja regulamentada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>> acesso em 10/06/2017

Nesse sentido, voltando-se à ótica da ponderação dos princípios constitucionais, vislumbra-se que o legislador buscou excepcionar a prática da Vaquejada da vedação constante no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, criando uma verdadeira restrição constitucional ao princípio que visa assegurar o bem-estar dos animais.

No entanto, a prática da Vaquejada, em si, por expor o animal à violência física (tração pelo rabo), como bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, induz à prática de maus-tratos, pouco importando que tais eventos sejam considerados pelo legislador como parte integrante do patrimônio cultural de uma civilização.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde Animal (MAPA, 2016), bem-estar animal é a maneira como o animal lida com o seu entorno, e dessa forma inclui-se comportamento e sentimentos. Quando se trata de animais de produção, atribui-se a boas condições de bem-estar quando são atendidas o que chamam de "cinco liberdades", em que se procura adotar e incorporar padrões básicos e mínimos de qualidade de vida para os animais como os citados abaixo: - livres de fome, sede e má nutrição; - livres de dor, lesão e doença; - livres de medo e angústia; - livres de desconforto; - livres para manifestar o padrão comportamental da espécie.

Tais prescrições devem ser observadas, inclusive, quando da realização do abate de animais destinados ao consumo, a exemplo do que disciplina o Estado de São Paulo por intermédio do Decreto n. 39.972, de 17 de fevereiro de 1995 e da Lei Estadual 7.705/92 que autorizam o abate de animais para consumo pelos métodos instituídos pela Organização Mundial de Saúde.

Ora, para decidir contra a lei do Ceará, o Supremo Tribunal Federal - STF se baseou em laudos sobre as Vaquejadas produzidos por centros de pesquisa. Um deles, da Universidade Federal de Campina Grande (PB), apontou "lesões e danos irreparáveis" em bois e cavalos, como exostose (formação anormal de ossos ou cartilagens), miopatias (doenças musculares) por esforço e fraturas<sup>6</sup> (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 124).

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE: [...] O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes das tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica". (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, voto do Ministro Marco Aurélio,

Logo, em se tratando de Vaquejadas, em que os animais bovinos, indubitavelmente são caçados e puxados bruscamente pelo rabo, por se tratar de manifestação cultural da nossa sociedade, não poderíamos concluir que os bovinos estariam protegidos de danos físicos e psicológicos e que tais danos não interessariam ao direito ambiental. Como observado, a análise deverá ser casuística, observando-se as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, a crueldade de determinada prática somente pode ser atestada mediante análise vasta do conjunto probatório, não sendo possível traçar uma regra geral isentando determinada atividade econômica, até em privilégio à inafastabilidade do controle jurisdicional.

Por sua vez, longe se encontrar o fim da polêmica, a Constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96/2017 está sendo debatida no Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta e Inconstitucionalidade n. 5728, proposta em 13/06/2017, onde se discute a constitucionalidade formal e material da referida norma (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017).

#### 4 - CONCLUSÃO

A proteção ao patrimônio cultural pelo Poder Público é ação imprescindível para que tudo que envolva as nossas memórias, emoções e que tenham valor, possam ser transmitidas para as novas gerações que estão por vir.

De igual forma, no direito ambiental, além dos elementos da natureza estão incluídos também os elementos criados pelo homem, assim como sua cultura. O patrimônio cultural é um conjunto de elementos que englobam bens de naturezas diversas, que podem ser bens materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, públicos ou privados e que tem como interessado toda a sociedade.

É de se verificar, no entanto, que a inviolabilidade do direito à vida (artigo 5º, *caput*), previsto como direito fundamental, atinge uma dimensão ampla no que concerne ao respeito à vida humana e, também, à não humana, se interpretado em conjunto com o artigo 225 da Constituição Federal, o qual prevê o dever fundamental de proteção ao meio ambiente, aí compreendidos como integrantes todos os seres vivos.

A forma com a qual o homem se relaciona com os animais mudou ao longo da história. Hodiernamente, o vaqueiro nordestino não necessita mais realizar a apartação como meio de manejo dos semoventes, sendo que, como se vê, a Vaquejada transpôs a seara da necessidade, residindo exclusivamente no campo do entretenimento onde os partícipes se comprazem com a dor animal.

Com efeito, a lógica desportiva da Vaquejada demonstra que o animal tem sua cauda tracionada e torcida para que tombe ao chão. Ocorre assim, inequivocamente, deslocamento de vértebras, rupturas musculares e diversas lesões advindas do impacto recebido.

Laudos médico-veterinários atestam a crueldade das Vaquejadas e tal prova técnica embasou o julgamento da Ação Direta e Inconstitucionalidade – ADI n. 4983 pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental, independentemente de tal prática fazer parte da história ou cultura de determinado povo<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> “A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. (...)” (ADI 4983, STF, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio)

Admitir a agressão a animais para diversão do ser humano parece um retrocesso inadmissível do direito brasileiro. O direito, como uma ciência social, evoluiu para o abandono da vetusta visão antropocentrista, em que o homem é o exclusivo titular de direitos fundamentais.

Não há dúvida que as manifestações culturais humanas são valores importantes e constitucionais. Todavia, como quaisquer outros direitos, têm limites. Um desses limites é o direito à dignidade física dos animais.

Nesse compasso, o Constituinte Originário previu que todos os seres vivos são titulares de direitos, não apenas os humanos.

Destarte, à luz dos princípios da Constituição Federal de 1988, da doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira a não ser que haja uma guinada retrógrada no entendimento do STF, a Emenda Constitucional que acresceu o parágrafo 7º ao art. 225, já nasceu fadada à morte precoce posto que está em contradição com o próprio texto constitucional, visto que, hodiernamente, a crueldade contra os animais é indissociável da prática da Vaquejada.

Quando se reflete sobre a essência do dispositivo constitucional anti-crueldade, conclui-se que o legislador admitiu que os animais têm capacidade de experimentar dores e sofrimento, ao contrário da perspectiva antropocêntrica clássica que decretou impiedosamente a servidão animal. A incumbência dada ao Poder Público para coibir práticas cruéis indica que os animais, a exemplo de pessoas incapazes, precisam de alguém que os represente e faça valer seus direitos.

A reconhecida capacidade de sentir, de sofrer ou de desfrutar sensações múltiplas, dentre elas a dor e o prazer, faz com que os animais – independentemente de sua configuração biológica, de capacidade de percepção sobre si mesmos ou de qualquer aferição sobre sua inteligência – sejam considerados seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e jurídica.

Em breve análise do embate jurídico travado sobre a legalidade da Vaquejada, nota-se, claramente, que o Poder Legislativo buscou dar uma resposta contrária às reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a prática de pseudoculturas que pudessem causar danos físicos ou psicológicos aos animais, utilizados como instrumento à indústria do entretenimento.

Nesse sentido, a menos que haja alteração severa nas regras da Vaquejada – submetida a medidas de proteção à saúde e integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais – não há como se conceber, constitucionalmente, ainda que reconhecida como patrimônio cultural, a sua prática, notadamente porque o dano

ambiental é consequência da situação a que são expostos os animais, sendo que, no conflito de direitos fundamentais, deverá prevalecer o Direito Ambiental em atenção ao princípio *in dubio pro natura* e precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Conclui-se, portanto, que a prática da Vaquejada não deixa de ser cruel porque a norma assim resolve. Ao revés, em privilégio aos precedentes do Supremo Tribunal Federal – a menos que haja uma guinada histórica no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5728 - deve-se observar as circunstâncias do caso concreto para, mediante prevalência do princípio que visa assegurar a integridade física dos animais, estabelecer se a prática é ou não considerada cruel à luz do inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO 14001:** Sistemas de gestão ambiental – Requisitos com orientações para uso. 2ª edição, 31/12/2004. Disponível em: <[http://www.labogef.iesa.ufg.br/labogef/arquivos/downloads/nbr-iso-14001-2004\\_70357.pdf](http://www.labogef.iesa.ufg.br/labogef/arquivos/downloads/nbr-iso-14001-2004_70357.pdf)> acesso em: 10/12/2016.

BAHIA, Carolina Medeiros. **Princípio da Proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna**. Curitiba: Juruá, 2006.

BEZERRA, José Fernandes. **No mundo do vaqueiro**. Não paginado. Disponível em: <<http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.html>>, acesso em: 23/03/2017.

BLOG PORTAL VAQUEJADA. **História da Vaquejada**. Não paginado. Disponível em: <http://tudosobrevaquejada.webnode.com.br/historia-da-vaquejada>> acesso em 16/04/2017.

BLOG BRASIL COWBOY.. **Vaquejada: paixão nordestina que atrai multidões**. Publicado em 23/04/2015. Campo Grande/MS. Não paginado. Disponível em: <<http://blog.brasilcowboy.com.br/country-life/esporte/vaquejada-paixao-nordestina-que-atrai-multidoes/#more-3569>>. Acesso em 23/03/2017.

BLOG ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA – ABVAQ. **Vaquejada: o símbolo cultural do Esporte Nordestino**. 2014. Não Paginado. Disponível em: <<http://www.abvaq.com.br/telas/4>>. Acesso em: 30/03/2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Proposta De Emenda à Constituição nº 304/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123843>> acesso em 10/06/2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, em 07/06/2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm)> acesso em 11/06/2017.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916 – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, de 1º de Janeiro de 1916.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 02 de setembro de 1981.

BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 13 de fevereiro de 1998 – Ret.17.02.1998.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 - Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 09 de outubro de 2008.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal**. Brasília. Publicado em 22/11/2016. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/recomendacoes-oie>> . Acesso em 07 de junho de 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>> acesso em 10/06/2017.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial nº 1367923/RJ**, Consulta Processual. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> acesso em 13/06/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta e Inconstitucionalidade n. 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a "vaquejada" como prática desportiva e cultural. Acompanhamento Processual. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em 10/10/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5713**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Questiona Lei nº 10.428/2015, do Estado da Paraíba, que reconhece a prática da vaquejada como atividade esportiva. Acompanhamento processual. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5202358> Acesso em 04/07/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5728**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal em face da Emenda à Constituição nº 96, de 06 de junho de 2017, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal. Acompanhamento processual. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5208901>>. Acesso em 04/07/2017.

CAMPOS, Juliano Bitencourt; PREVE, Daniel Ribiero; SOUZA, Ismael Francisco. **Patrimônio Cultural, Direito e Meio Ambiente**, Vol. I, Ed. Multideia, ISBN 978-85.8443.049-9, Curitiba/PR, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002. **Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.** Publicada no Diário Oficial da União n. 138, de 19 de julho de 2002, Seção I, páginas 75-76. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>> acesso em 17/04/2017.

CASCUDO, Luiz da Câmara, **A Vaquejada Nordestina e sua Origem.** Editora Imprensa Universitária. Natal, 1966.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

DANTAS, Fabiana Santos, **O Patrimônio cultural protegido pelo Estado brasileiro,** in Patrimônio Cultural, direito e meio ambiente. Vol. I, Editora Multideia, 2015.

FEITOSA, Januário. **Sertão do meu tempo,** Edições IOCE, 1988.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 16ª Edição. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2015.

GOMES, Carla Amado. **Introdução ao direito do ambiente.** Lisboa, AFDL, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck Araújo, in **DANO AMBIENTAL, Do individual ao coletivo extrapatrimonial.** Teoria e prática. 7ª Edição revista, atualizada e ampliada. Editora RT, 2015.

LEITE, Júlia Teresa Sousa; FERNANDES, Mariana Januário Guedes. **Farra do Boi: análise jurídica e sociológica acerca de sua proibição e criminalização.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20059/farra-do-boi-analise-juridica-e-sociologica-acerca-de-sua-proibicao-e-criminalizacao>> Acesso em 18/04/2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

NOGUEIRA, Sônia Aparecida. **Contradições e possibilidades do patrimônio cultural no mundo das mercadorias.** Universidade Federal Fluminense (RJ). Disponível em: <[http://www.ifch.unicamp.br/formulario\\_cemarx/selecao/2012/trabalhos/Sonia%20Nogueira.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2012/trabalhos/Sonia%20Nogueira.pdf)>. Acesso em 30/05/2017.

PERALTA, Carlos E., Luciano J. Alvarenga, Sérgio Augustin. **Direito e justiça ambiental** [recurso eletrônico]: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica - Caxias do Sul, RS : EDUCS, 2014.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.** Projetos de Lei nº 164, 171, 224 e 227/XIII/1ª, 21 de dezembro de 2016. Disponível em:

<<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938795a544e6d4d324d324f4330305a4749774c545132596d4d744f4455795a6931685a57597a4e6d5534597a5534597a59756347526d&fich=2e3f3c68-4db0-46bc-852f-aef36e8c58c6.pdf&Inline=true>> acesso em 11 de junho de 2017.

REIS, ARLENE. **A concepção de homem na Política de Aristóteles**. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Ano II – n. 18 – Novembro de 1994.

SILVA, Thomas de Carvalho. **A prática da Vaquejada à Luz da Constituição Federal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, nº 63, abr 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5922](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922)>. Acesso em: 29/03/2017.

SPAREMBERGUER, Raquel Fabiana Lopes. **A relação homem, meio ambiente, desenvolvimento e o papel do direito ambiental**. Revista da Escola Superior Dom Helder Câmara - Veredas do Direito Vol. 2 - Nº 4 - jul. a dez. – 2005.

XIMENES, Deize Sbarai Sanches. A Evolução da Sustentabilidade Ambiental Urbana e As Interferências da Ética. Revista LABVERDE, nº 02, São Paulo, Junho de 2011.